



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Paranavaí

Rua São Cristóvão, 144 - Bairro: Jardim Santos Dumont - CEP: 87706-070 - Fone: (44)3424-0300 -
<http://www.jfpr.jus.br/> - Email: prpvi01@ifpr.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5000351-90.2016.4.04.7011/PR

AUTOR: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: OCUPANTE DO IMÓVEL REFERENTE À NOTIFICAÇÃO Nº 93

RÉU: OCUPANTE DO IMÓVEL REFERENTE À NOTIFICAÇÃO Nº 116

RÉU: OCUPANTE DO IMÓVEL REFERENTE À NOTIFICAÇÃO Nº 89

RÉU: OCUPANTE DO IMÓVEL REFERENTE À NOTIFICAÇÃO Nº 76

RÉU: OCUPANTE DO IMÓVEL REFERENTE À NOTIFICAÇÃO Nº 110

RÉU: OCUPANTE DO IMÓVEL REFERENTE À NOTIFICAÇÃO Nº 86

RÉU: OCUPANTE DO IMÓVEL REFERENTE À NOTIFICAÇÃO Nº 100

RÉU: OCUPANTE DO IMÓVEL REFERENTE À NOTIFICAÇÃO Nº 82

RÉU: OCUPANTE DO IMÓVEL REFERENTE À NOTIFICAÇÃO Nº 98

RÉU: OCUPANTE DO IMÓVEL REFERENTE À NOTIFICAÇÃO Nº 77

RÉU: OCUPANTE DO IMÓVEL REFERENTE À NOTIFICAÇÃO Nº 117

RÉU: OCUPANTE DO IMÓVEL REFERENTE À NOTIFICAÇÃO Nº 91

RÉU: OCUPANTE DO IMÓVEL REFERENTE À NOTIFICAÇÃO Nº 111

RÉU: OCUPANTE DO IMÓVEL REFERENTE À NOTIFICAÇÃO Nº 88

RÉU: OCUPANTE DO IMÓVEL REFERENTE À NOTIFICAÇÃO Nº 101

RÉU: OCUPANTE DO IMÓVEL REFERENTE À NOTIFICAÇÃO Nº 84

RÉU: OCUPANTE DO IMÓVEL REFERENTE À NOTIFICAÇÃO Nº 99

RÉU: OCUPANTE DO IMÓVEL REFERENTE À NOTIFICAÇÃO Nº 78

RÉU: OCUPANTE DO IMÓVEL REFERENTE À NOTIFICAÇÃO Nº 119

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de OCUPANTES DE 22 IMÓVEIS SITUADOS

NAS ILHAS TARARÃ, MINEIRA e CRUZEIRO, localizadas no município de São Pedro do Paraná/PR, descritos em epígrafe.

Em síntese, o MPF alega que: a) promoveu a instauração do Inquérito Civil nº 1.25.011.000099/2014-08, em 20/06/2014, objetivando a desocupação e demolição de construções ilícitas e recomposição do meio ambiente em todas as ilhas na Unidade de Conservação da Área de Proteção Ambiental Federal das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná; b) o IAP promoveu a vistoria nas ilhas, produzindo os laudos em que restou constatado a introdução de espécies exóticas à fauna e à flora, bem assim a existência de cenários deploráveis, consubstanciados pelo acúmulo de lixo no entorno de alguns dos imóveis e pelo despejo de esgoto não tratado diretamente no rio, destinação esta totalmente inadequada tanto para os dejetos quanto para os resíduos; c) os possuidores de construções irregulares nas Ilhas Guadalupe (PNEU), Tararã, Mineira e Cruzeiro, foram notificados pelo MPF e foi realizado relatório das construções identificadas; d) os ocupantes dos imóveis, objetos da presente demanda, não se identificaram ao Ministério Público Federal, a despeito de receberem notificação afixada na porta das construções e de terem sido realizadas posteriores incursões no intuito de se obter a qualificação deles, oportunidade em que, inclusive, foram realizadas diligências nas redondezas para tal finalidade; e) os imóveis são utilizados exclusivamente para atividades ligadas ao lazer de seus respectivos ocupantes e presumivelmente de seus familiares e amigos; f) todos os ribeirinhos que efetivamente moram nas Ilhas Tararã, Mineira e Cruzeiro, foram identificados, e não ocupam qualquer dos mencionados imóveis; g) a manutenção dessas residências destrói e impede a regeneração natural da vegetação nativa que deveria existir no local, prejudicando ainda a reprodução dos animais que existem na região.

Liminarmente, o MPF requer: a) a proibição de utilização dos imóveis para qualquer finalidade até o trânsito em julgado, devendo os réus solicitarem ao Juízo a entrada nos imóveis, de modo prévio e fundamentado, exclusivamente em situações excepcionais, sob pena de multa em caso de descumprimento; b) a autorização para a lacração dos imóveis, tarefa que será providenciada pelo autor em parceria com o IAP, sob pena de multa em caso de descumprimento; c) a proibição de novas construções e ampliações nas edificações existentes nos imóveis, bem assim a proibição de introdução de novas espécies vegetais exóticas, sob pena de multa em caso de descumprimento; d) a inversão do ônus da prova.

Ao final, pretende a condenação dos réus a: a) demolirem totalmente os imóveis identificados, situados nas Ilhas Tararã, Mineira e Cruzeiro, inclusive retirando do local todo o entulho proveniente da demolição; b) promoverem os atos necessários à regeneração dos danos ambientais decorrentes da manutenção das casas no local, sob orientação e fiscalização da instituição estatal ambiental com atribuição para tanto, inclusive plantando espécimes nativas por toda a área logo após a demolição; c)

promoverem a compensação pecuniária ambiental de eventuais danos ambientais que não puderem ser reparados, em quantia a ser aferida em sede de liquidação de sentença, que deverá ser destinada para o Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela lei nº 7.797 de 10 de julho de 1989, ou para outro que porventura venha a lhe suceder; d) indenizarem os danos morais coletivos causados, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos réus, que deverão ser destinados para o Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela lei nº 7.797 de 10 de julho de 1989, ou para outro que porventura venha a lhe suceder; e) absterem-se de adquirir ou construir imóvel na Área de Proteção Ambiental das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, sem autorização da autoridade com atribuição para tanto, sob pena de imposição de multa a ser estipulada pelo Juízo; f) pagamento das despesas processuais.

A medida liminar foi deferida na decisão do evento 3, quando foi imposta aos réus a proibição de utilizar os imóveis e de realizar novas construções ou alterações na vegetação local. Na mesma ocasião, foi o MPF autorizado a providenciar os meios necessários à lacração dos imóveis, foi deferida a citação dos réus por edital, a inversão do ônus da prova e determinada a intimação do ICMBio.

O ICMBio pleiteou seu ingresso no feito, na condição de assistente litisconsorcial do autor (eventos 14 e 15), o que foi deferido no evento 23.

Os réus foram citados por edital (eventos 16 a 21), mas não apresentaram resposta, tendo-lhe sido decretada a revelia e nomeado curador especial (eventos 23 e 24).

O curador especial nomeado nos autos apresentou contestação no evento 27, alegando preliminarmente a falta de interesse processual, dado que o MPF não teria oportunizado a todos os réus a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Sucessivamente, pleiteou a suspensão do processo para oferecimento do TAC a todos os réus. No mérito, alegou, em suma: a) o MPF não intimou os réus para prestar esclarecimentos sobre o imóvel ou indicou onexo causal entre o suposto dano ambiental e alguma ação/omissão dos réus; b) não há prova de que os réus sejam responsáveis pela construção das edificações ou demonstração do vínculo entre as pessoas e o dano ambiental causado; c) embora a responsabilidade ambiental seja objetiva, é necessário que haja prova da ocorrência do dano e do nexode causalidade entre a conduta do agente e o dano, o que não ocorreu no caso.

O MPF apresentou réplica no evento 32, referindo, em resumo, que: a) a apresentação de proposta de TAC não foi efetuada pois os réus não atenderam às reiteradas comunicações para comparecerem à Procuradoria; b) a proposta de celebração de TAC não é condição de admissibilidade para a propositura de ACP e os réus não têm direito subjetivo a celebrar o TAC. No mérito, reiterou os argumentos expendidos na inicial.

O MPF informou o cumprimento parcial da liminar no evento 34, referindo o que segue: a) os imóveis objeto das notificações de nº 77, 78, 84, 86, 88 e 93 foram lacrados; b) os imóveis objeto das notificações de nº 99, 100, 110 e 116 foram achados totalmente demolidos, com retirada do entulho e vegetação em estágio satisfatório de regeneração, devendo ser extinto o processo, sem resolução de mérito; c) os imóveis objeto das notificações de nº 79, 92 e 90 estão ocupados por pessoas determinadas, impondo-se o desmembramento do feito quanto a esses; d) os imóveis objeto das notificações de nº 76, 82, 89, 91, 98, 101, 111, 117 e 119 encontram-se abandonados e parcialmente demolidos, restando inviabilizada sua lacração.

Em decisão do evento 35, foi deferido o desmembramento da ação quanto às notificações de nº 79, 90 e 92 e extinção parcial quanto a esses réus. Ainda, foi indeferido o requerimento genérico de produção de provas formulado em contestação e determinada a intimação do ICMBio para juntar documentos.

O desmembramento foi procedido nos eventos 36, 38 e 40.

No evento 44, o ICMBio juntou novamente nota técnica já encartada aos autos e reiterou seu interesse em atuar como assistente do autor.

Em despacho exarado no evento 49, constatou-se que a nomeação de curador especial no feito foi realizada apenas para o primeiro réu (ocupante do imóvel objeto da notificação de nº 76), determinando-se a designação de curador aos demais réus e a retificação do polo passivo.

A nomeação do curador foi estendida aos demais réus (evento 50), o qual apresentou contestação no evento 87, nos mesmos moldes da resposta apresentada anteriormente. Pleiteou, ainda, a produção de prova pericial e prova testemunhal.

O MPF apresentou nova réplica no evento 91, reiterando o pleito de extinção sem resolução de mérito quanto às notificações de nº 99, 100, 110 e 116. No mais, reiterou os termos da inicial e da réplica anterior, pugnando pelo julgamento do feito no estado em que se encontra.

O ICMBio manifestou concordância com a réplica apresentada pelo MPF (ev. 93).

Em decisão do evento 95, a produção de provas restou indeferida, determinando-se o registro do feito para sentença. Intimadas, as partes nada mais requereram, restando preclusa a decisão.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminarmente: perda parcial de objeto - notificações de nº 99, 100, 110 e 116

Ante a notícia de que as construções objeto das notificações em epígrafe foram demolidas voluntariamente no curso do processo, com a retirada do entulho respectivo, **reconheço** a perda superveniente de objeto quanto aos pedidos em questão, nos termos pleiteados pelo MPF.

2.2 Preliminarmente: ausência de interesse processual

Não merece acolhida a preliminar deduzida pelos réus, uma vez que o MPF comprova nos autos ter envidado todos os esforços cabíveis para localizar os réus, tendo restado infrutíferas as tentativas.

Nesse sentido, restou consignado na decisão do evento 3 o que segue:

De início, cumpre registrar que a presente ação tem por objeto apenas os imóveis cujos os ocupantes não puderam ser identificados, apesar de todos os esforços empreendidos pelo Ministério Público Federal nas diligências realizadas no âmbito do Inquérito Civil nº 1.25.011.000099/2014-08.

De se ressaltar que tais imóveis são utilizados apenas esporadicamente como "casas de veraneio" - exclusivamente para fins de lazer, o que torna ainda mais difícil o trabalho de identificação dos ocupantes, apesar da precisa localização de cada um dos imóveis com as suas respectivas coordenadas.

De fato, analisando os documentos acostados à inicial, conclui-se que o MPF atuou de forma efetiva no sentido de obter a identificação dos ocupantes desses imóveis, seja por meio de diligências in locu, inclusive com afixação de notificações nas construções existentes, seja pela ampla divulgação por meio da imprensa.

Os réus, ocupantes das construções irregulares na Ilha Óleo Cru, foram notificados pelo MPF (notificações nºs 76, 77, 78, 79, 82, 84, 86, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 98, 99, 100, 101, 110, 111, 116, 117 e 119). As notificações se deram por meio de sua afixação nas portas das construções existentes nos imóveis.

Entretanto, apesar de todos os esforços empreendidos e comprovados, a identificação dos ocupantes não foi possível, sendo oportuna a transcrição parcial da petição inicial no que se refere à síntese das diligências então empreendidas (fl. 08):

"O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL atuou efetivamente para obter a identificação dos ocupantes dos imóveis, inclusive obtendo os dados da maioria deles. Aliás, um dos quesitos primordiais dos laudos de vistoria, constantes no anexo I, bem assim das diligências posteriores, foi justamente promover a identificação dos ocupantes.

É de que conhecimento geral que a imprensa divulgou amplamente os esforços despendidos pelo MPF nas aludidas vistorias, sendo que, nas incursões posteriormente realizadas, obteve-se a certeza de que todas as pessoas da localidade (inclusive os habitantes dos núcleos urbanos de Porto Rico e de São Pedro do Paraná) tinham convicção da atuação do MPF. Inclusive, alguns dos ocupantes das casas procuraram esta instituição antes mesmo de se depararem com a notificação afixada nas construções, apenas por terem ciência da atuação por intermédio da imprensa ou de conhecidos.

Além do mais, foi realizado o levantamento e a conseqüente identificação dos pescadores artesanais que residem nas Ilhas Tararã, Mineira e Cruzeiro, acostando-se a respectiva documentação apresentada no anexo III dos autos, tendo por certo que os imóveis desta ação civil pública não são ocupados por ribeirinhos.

Pode-se afirmar que, a despeito da divulgação empreendida pelos meios de comunicação e das diligências realizadas em âmbito administrativo pelo MPF, os réus conservaram-se inertes, ocultando-se e omitindo-se de suas responsabilidades quanto à reparação dos danos causados, circunstância que ensejou o aforamento desta ação civil pública."

[...]

Após as diversas diligências detalhadas acima, os ocupantes do imóvel objeto da lide optaram por se ocultar, deixando de comparecer perante o MPF e também em juízo, mesmo após a lacração dos imóveis e sua citação editalícia.

É de conhecimento desse Juízo que o Ministério Público Federal celebrou diversos termos de ajustamento de conduta com ocupantes de imóveis em condições similares aos descritos nos autos.

Patenteia-se, portanto, que a celebração de TAC nos casos dispostos nos autos apenas pode ser atribuída à omissão dos próprios réus, que insistem em se ocultar, a fim de eximir-se de eventual responsabilidade ambiental pelos danos causados em razão das construções descritas nos autos.

Em tempo, registro que a celebração do TAC é viável em qualquer fase processual, podendo ocorrer a qualquer tempo, desde que os réus se identifiquem nos autos.

Assim, demonstrado está o interesse processual do autor da ação, que claramente necessita da intervenção do Judiciário para viabilizar a reparação ambiental da área objeto da lide e, de forma processualmente adequada, lança mão da presente ação civil pública.

Nesses termos, ***rejeito a preliminar arguida.***

2.2 Mérito

A) Ilhas e Várzeas do Rio Paraná - caracterização de Área de Preservação Permanente e Área de Proteção Ambiental - ocupação irregular - dano ambiental

A Constituição Federal erigiu o meio ambiente à categoria de direito fundamental (art. 5º, LXXIII), garantindo a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbindo ao Poder Público assegurar a efetividade desse direito (art. 225).

A Lei nº 6.938/81, responsável por instituir a Política Nacional do Meio Ambiente, com o objetivo de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, estatui como princípios em seu artigo 2º *a proteção dos ecossistemas* (inc. IV), *a recuperação de áreas degradadas* (inc. VIII) e *a proteção de áreas ameaçadas de degradação* (inc. IX).

Para assegurar a proteção integral de certas áreas de maior relevância, criou o legislador a figura da *Área de Preservação Permanente - APP*, prevista no antigo Código Florestal (Lei nº 4.771/65) e atualmente conceituada pelo artigo 3º, inciso II, do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), que a define como *a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.*

A área marginal situada ao longo dos rios ou qualquer curso d'água é considerada área de preservação permanente (APP), tendo a referida função ambiental. Tal previsão remonta à vigência do antigo Código Florestal (Lei nº 4.771/65) e foi mantida pelo Código vigente (Lei nº 12.651/2012), que *para rios com largura superior a 600m* (caso do Rio Paraná) *prevê a preservação obrigatória de faixa de largura mínima de 500m.*

Evidentemente as ilhas se sujeitam à norma em questão, quer por que se situam no próprio leito do rio ou, ainda, porque em se tratando de porção seca, caracterizam também margem do curso d'água.

No caso das ilhas situadas no leito do Rio Paraná, cuja largura é superior a 600m, toda a faixa do entorno correspondente a 500m, contados a partir da margem para o interior de cada ilha, caracteriza Área de Preservação Permanente (APP).

Ao dispor sobre o regime de proteção das áreas de preservação permanente, o Código Florestal dispõe:

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei. [...]

§ 4º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei.
Grifei

Em suas disposições transitórias, o novo Código Florestal trata da possibilidade de consolidação de certas atividades desenvolvidas em APPs, porém autoriza exclusivamente a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008 (art. 61-A).

Além de caracterizarem APP, as Ilhas e Várzeas do Rio Paraná constituem ainda Área de Proteção Ambiental - APA, instituída através de Decreto editado em 30/09/1997, com o objetivo de *proteção e conservação do ecossistema existente nas ilhas e ilhotas do Rio Paraná, incluindo as águas interiores e áreas lagunares e lacustres, as várzeas, planícies de inundação e demais locais especiais situados em suas margens.*

As APAs constituem Unidades de Conservação da Natureza, nos termos da Lei nº 9.985/2000 (art. 14, I), e caracterizam-se por serem *dotadas de*

atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, cujos objetivos básicos são proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

A Lei nº 9.985/2000 dispõe em seu artigo 15 que o estabelecimento das APAs tem como objetivos básicos *proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.*

O mesmo artigo destaca a presença de terras públicas e privadas nas APAs, dispondo em seu § 2º que *respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.* Contudo, quanto à utilização das áreas públicas, a norma prevê apenas o uso para *realização de pesquisa científica e visitação pública (§ 3º)*, cujas determinações deveriam ser estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

A instituição da APA se consolida com a publicação do ato normativo que confere à área ambiental tal *status*. Assim, eventual descumprimento dos prazos estabelecidos para elaboração de plano de manejo ou outras determinações legais atinentes às unidades de conservação não descaracterizam a condição de APA de determinada área, que decorre do próprio ato normativo, que tem aplicação imediata e incondicional.

Analizando o conjunto probatório, particularmente os documentos produzidos no bojo do Inquérito Civil referido no relatório, extrai-se que os réus mantêm construções localizadas nas Ilhas ILHAS TARARÃ, MINEIRA e CRUZEIRO, em Área de Preservação Permanente e dentro do perímetro da Área de Proteção Ambiental das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná.

Em diligências realizadas pelo IAP, encartadas no *evento 34* (OFIC2 a 5), constatou-se que os imóveis que remanescem em discussão nos presentes autos seguem com seus possuidores desconhecidos e que apenas uma parte deles foi lacrada pelo IAP, uma vez que a outra parte encontra-se em estado de demolição incompleta. Quanto aos imóveis ainda *sub judice*, não houve notícia de comparecimento processual ou identificação dos ocupantes, embora a diligência de lacração tenha sido feita há mais quase 2 anos (02/2017 - evento 34).

O laudo de vistoria técnica realizada pelo MPF e pelo IAP, com registro fotográfico (Evento 1 - PROCADM2/14 e LAU21/26), registra que as construções são casas de veraneio que geram interferências no meio ambiente, com a introdução de fauna e flora exóticas, tais como porcos, cachorros, gatos, galinhas e árvores frutíferas: mangueira, goiabeiras, bananeiras, laranjeiras etc.

Além da introdução de espécies exóticas à fauna e à flora, constatou-se a existência de grande quantidade de lixo, pois a maioria dos posseiros não levam o lixo produzido para o continente, o despejo de esgoto não tratado diretamente no rio, a utilização do agrotóxico Roundup (herbicida nocivo à saúde) e a grande quantidade de água parada sendo foco de mosquito.

A documentação aponta a existência de alterações antrópicas no meio ambiente em área de proteção ambiental e área de preservação permanente, consistentes na ocupação e construção de obras, sem nenhum grau de utilidade pública ou interesse social, bem como intervenção na vegetação nativa.

Destaca-se, outrossim, a inexistência de autorização ambiental para as alterações introduzidas no imóvel.

A mera existência das edificações mantidas pelos réus, em APP às margens do rio Paraná, impede a regeneração da vegetação nativa, que integra a Mata Atlântica, além de perturbar a fauna e limitar seu fluxo e o da biodiversidade.

Ainda, não há que se falar na hipótese dos imóveis objeto da lide em ocupação com finalidade agrossilvopastoril, de ecoturismo ou de turismo rural, e em virtude da ausência de sistema de tratamento ou destinação de fluentes domésticos, a própria presença humana no local resulta em contaminação do solo e da água, degradando o ecossistema.

Acrescente-se que a degradação ambiental decorrente dos imóveis decorre do exercício de ocupação nitidamente irregular, pois não se tem notícia de que haja qualquer espécie de autorização dos órgãos públicos competentes.

A lei prevê a possibilidade de utilização racional e regulamentada de propriedades situadas em Áreas de Proteção Ambiental. Entretanto, não há previsão legal que autorize o uso e exploração de áreas públicas situadas em APP e APA por particulares para recreação, sem qualquer espécie de licença ou autorização do órgão público competente.

A manutenção de casa de veraneio para uso dos réus, em área pública e ambientalmente protegida, não caracteriza atividade de utilidade pública ou interesse social, hipóteses em que se poderia justificar a intervenção na vegetação nativa em APP (art. 8º do Código Florestal).

Dessa maneira, o conjunto probatório demonstra que as construções mantidas pelos réus, assim como a ocupação da área em questão, não encontra respaldo legal e resulta em degradação do meio ambiente e ocasiona dano ambiental.

A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que **a mera construção em Área de Preservação Permanente presume a existência de**

dano ambiental, dispensando prova de lesividade específica e concreta, como se extrai dos julgados abaixo colacionados:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMÓVEL CUJA OCUPAÇÃO FOI EXPRESSAMENTE AUTORIZADA PELA UNIÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA UNIÃO. PRECEDENTE. **PRESUNÇÃO DE DANO AMBIENTAL POR CONSTRUÇÃO EM APP.** 1. A área em que construída a residência está cadastrada no Serviço do Patrimônio da União, que autorizou a ocupação do local. Responde a União objetiva e solidariamente pela recuperação do local, ainda que não tenha contribuído para a ocorrência do dano, pois **a edificação no local faz presumir o impedimento de regeneração da vegetação local em área de preservação permanente** (Precedente do TRF da 4ª Região) 2. O descumprimento da legislação protetiva do meio ambiente por outrem, ou a omissão do Estado na fiscalização, não autorizam a exclusão da responsabilidade daquele que a descumpre. 3. **Prescinde-se da comprovação de dano ambiental no caso de construção em área de preservação permanente sem autorização ambiental válida.** 4. Apelação da União parcialmente provida, para redução do valor do dia multa. (TRF4, AC 5003796-36.2013.404.7201, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanhotene, juntado aos autos em 04/08/2015). Grifei

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. MATA ATLÂNTICA. VEGETAÇÃO DE RESTINGA. TERRENO DE MARINHA. DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO DE REPARAR. INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES.** . A obrigação de recompor o meio degradado tem natureza propter rem, ou seja, é inerente à função socioambiental da propriedade, de modo que acompanha o imóvel e pode ser exigida dos adquirentes posteriores, ainda que não tenham sido autores da lesão ecológica. **Causa dano ecológico in re ipsa, presunção legal definitiva que dispensa produção de prova técnica de lesividade específica, quem, fora das exceções legais, desmata, ocupa ou explora APP, ou impede sua regeneração.** (TRF4, AC 5002328-84.2011.404.7208, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Sérgio Renato Tejada Garcia, juntado aos autos em 21/08/2015). Grifei

É oportuno destacar que a discussão posta nos autos não diz respeito aos limites do exercício de direito de propriedade ou de sua função social, afinal os réus não são proprietários das áreas que ocupam. Trata-se, em verdade, de clara hipótese de usurpação de bem público de propriedade da União, sobre o qual se apropriaram os réus, sem qualquer anuência dos órgãos competentes, passando a explorar e usufruir como se de propriedade particular se tratasse, em absoluto desrespeito ao patrimônio público e ao meio ambiente.

O Poder Público, em particular o Poder Judiciário, não pode compactuar com o completo desrespeito ao patrimônio público e ao meio

ambiente, de modo que é impositiva a intervenção em hipóteses como a presente, para que seja restaurada a ordem jurídica.

Nesse sentido, preciosas são as lições extraídas do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. JARDIM BOTÂNICO DO RIO DE JANEIRO. BEM PÚBLICO. DECRETO-LEI 9.760/46 PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. BEM TOMBADO. ARTS. 11 E 17 DO DECRETO-LEI 25/1937. OCUPAÇÃO POR PARTICULARES. CONSTRUÇÃO. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DE RETENÇÃO. DESCABIMENTO. ARTS. 100, 102, 1.196, 1.219 E 1.255 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. [...] 2. **Os remanescentes 140 hectares, que atualmente formam o Jardim Botânico, são de propriedade da União, o que, independentemente das extraordinárias qualidades naturais e culturais, já obriga que qualquer utilização, uso ou exploração privada seja sempre de caráter excepcional, por tempo certo e cabalmente motivada no interesse público.** 3. Não obstante leis de sentido e conteúdo indubitáveis, que salvaguardam a titularidade dos bens confiados ao controle e gestão do Estado, a história fundiária do Brasil, tanto no campo como na cidade, está, infelizmente até os dias atuais, baseada na indevida apropriação privada dos espaços públicos, com frequência às claras e, mais grave, até com estímulo censurável, tanto por ação como por leniência, de servidores públicos, precisamente aqueles que deveriam zelar, de maneira intransigente, pela integridade e longevidade do patrimônio nacional. 4. **Além de rasgar a Constituição e humilhar o Estado de Direito, substituindo-o, com emprego de força ou manobras jurídicas, pela "lei da selva", a privatização ilegal de espaços públicos, notadamente de bens tombados ou especialmente protegidos, dilapida o patrimônio da sociedade e compromete o seu gozo pelas gerações futuras.** 5. Consoante o Código Civil (de 2002), "Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião" (art. 102) e os "de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação" (é o caso do Jardim Botânico), nos termos do art. 100. [...] 6. **A ocupação, a exploração e o uso de bem público - sobretudo os de interesse ambiental-cultural e, com maior razão, aqueles tombados - só se admitem se contarem com expresso, inequívoco, válido e atual assentimento do Poder Público, exigência inafastável tanto pelo Administrador como pelo Juiz, a qual se mantém incólume, independentemente da ancianidade, finalidade (residencial, comercial ou agrícola) ou grau de interferência nos atributos que justificam sua proteção.** 7. Datar a ocupação, construção ou exploração de longo tempo, ou a circunstância de ter-se, na origem, constituído regularmente e só depois se transformado em indevida, não purifica sua ilegalidade, nem fragiliza ou afasta os mecanismos que o legislador instituiu para salvaguardar os bens públicos. Irregular é tanto a ocupação, exploração e uso que um dia foram regulares, mas deixaram de sê-lo, como os que, por nunca terem sido, não podem agora vir a sê-lo. 8. No que tange ao Jardim Botânico do Rio, nova ou velha a ocupação, a realidade é uma só: **o bem é público, tombado, e qualquer uso, construção ou exploração nos seus**

domínios demanda rigoroso procedimento administrativo, o que não foi, in casu, observado. 9. Na falta de autorização expressa, inequívoca, válida e atual do titular do domínio, a ocupação de área pública é mera detenção ilícita ("grilagem", na expressão popular), que não gera - nem pode gerar, a menos que se queira, contrariando a mens legis, estimular tais atos condenáveis - direitos, entre eles o de retenção, garantidos somente ao possuidor de boa-fé pelo Código Civil. Precedentes do STJ. 10. Os imóveis pertencentes à União Federal são regidos pelo Decreto-Lei 9.760/46, que em seu art. 71 dispõe que, na falta de assentimento (expresso, inequívoco, válido e atual) da autoridade legitimamente incumbida na sua guarda e zelo, o ocupante poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil de 1916. 11. A apropriação, ao arripio da lei, de terras e imóveis públicos (mais ainda de bem tombado desde 1937), além de acarretar o dever de imediata desocupação da área, dá ensejo à aplicação das sanções administrativas e penais previstas na legislação, bem como à obrigação de reparar eventuais danos causados.[...]16. Inexiste boa-fé contra expressa determinação legal. Ao revés, entende-se agir de má-fé o particular que, sem título expresso, inequívoco, válido e atual ocupa imóvel público, mesmo depois de notificação para abandoná-lo, situação típica de esbulho permanente, em que cabível a imediata reintegração judicial. 17. Na ocupação, uso ou exploração de bem público, a boa-fé é impresumível, requisitando prova cabal a cargo de quem a alega. Incompatível com a boa-fé agir com o reiterado ânimo de se furtar e até de burlar a letra e o espírito da lei, com sucessivas reformas e ampliações de construção em imóvel público, por isso mesmo feitas à sua conta e risco. [...]20. Recurso Especial não provido. (REsp 808.708/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 04/05/2011). Grifei

Inferre-se, portanto, que a usurpação do patrimônio público, por si só, como se verifica nos autos, é o bastante para justificar a imediata desocupação do bem por aquele que injustamente e de má-fé exerce a posse.

Em se tratando de área pública situada em APP e APA, como no caso, com mais razão ainda há que se determinar não apenas a desocupação do imóvel de domínio público, mas a reparação integral do dano ambiental causado pela ocupação irregular e as alterações que essa indevidamente causou no ambiente.

Nesse sentido, trago à colocação os seguintes julgados:

DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE MARINHA. ZONA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO. RECUPERAÇÃO DA ÁREA. 1. Além de configurar terreno de marinha, a área em que está situada a construção localiza-se em Zona de Preservação Permanente (ZPP) prevista na Lei Orgânica do Município de Laguna/SC, consoante informado pela Administração Municipal. 2. Embora prática temerária da Administração, a

ausência de resposta aos pedidos efetuados pelo requerido junto do Serviço de Patrimônio da União, em face das normas citadas, cujos preceitos, sem sombra de dúvida são cogentes, não tem o condão de possibilitar ao particular que se apodere do bem, utilizando segundo seus próprios interesses. 3. As praias são bens públicos de uso comum, isto é, de utilização comum pela coletividade, devendo seu acesso ser garantido a todos e não podem ser objeto de apropriação privada, mesmo quando seus elementos constitutivos pertencam a particulares. 4. A apropriação e transformação da praia para interesses meramente individuais, vai em sentido diametralmente oposto à destinação comum dada pelo legislador, devendo essa atitude ser coibida pelas vias competentes, impedindo que um bem dessa natureza seja modificado a bel prazer de alguns, que acreditam que possuem direito exclusivo sobre ele. 5. Sob este prisma exsurge inarredável a necessária ingerência do Judiciário sobre o mundo fático. Ocorre que, num mundo como o atual, onde cada vez mais, os problemas ambientais vêm degradando a qualidade de vida, todos têm responsabilidades a assumir e o Poder Judiciário, uma vez provocado, deve fazer prevalecer os postulados constitucionais e a lei, voltando-se para uma interpretação comprometida com essa realidade, para a melhoria do ecossistema. 6. Impõe-se a demolição da construção irregular (imóvel de alvenaria) e condenação do réu em proceder à completa reparação da área, através da remoção dos detritos, bem como pela plantação da vegetação característica do local. (TRF4, AC 2002.72.07.008762-6, Quarta Turma, Relator Marga Inge Barth Tessler, D.E. 27/08/2007). Grifei

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTRAPOLAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO. INVASÃO DE ÁREA PÚBLICA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. ORLA DO LAGO PARANOÁ. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO ÀS LEGISLAÇÕES AMBIENTAL E DISTRITAL. DEMOLIÇÃO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. LEGITIMIDADE. [...] 4. Irregularidades na construção decorrentes não apenas da inobservância à legislação ambiental, mas, também, do fato de ter sido efetuada com invasão de área pública. Caráter público das áreas ocupadas admitido pelos próprios impetrantes e reconhecido em sede judicial. Possibilidade de exercício do poder de polícia pela Administração. Improcedência da pretensão mandamental. 5. Conforme ressaltado pelo Ministério Público Federal, não há 'maneira adequada' de ocupar indevidamente área pública; o caráter público do bem não se subordina à apreciação subjetiva de seu ocupante; o manejo do direito de ação não pode servir de artifício para prolongar situação juridicamente insustentável em benefício de quem conscientemente e de má-fé se apropria de bem público, nele edifica heliponto e quadra de tênis sem autorização e se locupleta ilicitamente. 6. Recurso ordinário não-provido. (RMS 22.067/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 30/08/2007, p. 213). Grifei

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANO AMBIENTAL. COMPROVAÇÃO. DEMOLIÇÃO E RECUPERAÇÃO DA ÁREA. Verificada

a realização de construção irregular na faixa litorânea, sem qualquer licenciamento administrativo, deve ser determinada a demolição recuperação da área degradada. (TRF4, AC 5008547-06.2012.404.7200, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 03/12/2015). Grifei

Em caso análogo ao presente (construção de casa de veraneio em APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná), já se manifestou o TRF da 4ª Região, destacando mais uma vez a importância da atuação do Poder Público em coibir o abuso de direito em detrimento da preservação do meio ambiente. Veja-se:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. LOCALIDADE DE PORTO FIGUEIRA. EDIFICAÇÃO SITUADA EM ÁREA DE PROTEÇÃO ESPECIAL DAS ILHAS E VÁRZEAS DO RIO PARANÁ, NO ENTORNO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO PARQUE NACIONAL DE ILHA GRANDE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES. OCUPAÇÃO IRREGULAR. ZONA URBANA CONSOLIDADA. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO LEGAL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. PROVIMENTO DAS APELAÇÕES. 1. É incontroverso nos autos que a área objeto desta lide, onde se localiza o imóvel do réu, encontra-se em Área de Preservação Permanente (APP), pois dista apenas 10 (dez) metros da margem do Rio Paraná, rio este que possui, em média, mais de 600 (seiscentos) metros de largura, em contrariedade ao que dispõe as regras protetivas ambientais, em especial o artigo 4º da Lei 12.651/2012, que repetiu previsão do antigo Código Florestal (art. 2º da Lei 4.771/65). 2. Mesmo que se admita que o Distrito de Porto Figueira teve sua criação iniciada desde os idos de 1960, a existência de edificações/construções irregulares no local não convalida o dano provocado pelo réu. É certo que a Lei n.º 4.771/1965 não permitia a supressão de vegetação em APP's, exceto quando demonstrada utilidade pública ou interesse social e inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, mediante autorização do órgão ambiental competente (art. 4º). Na hipótese, não há qualquer elemento de prova acerca da existência de autorização dos órgãos competentes. 3. Existe, na legislação e jurisprudência, certa tolerância para ocupação de áreas de preservação permanente em situações excepcionais, quando envolver hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, conforme o arts. 8º da Lei n. 12.651/12, ou ainda nas áreas consolidadas, para moradia, conforme os artigos 64 e 65 do mesmo diploma legal. Todavia, tais requisitos não se verificam no caso, pois a casa do réu é utilizada para veraneio. 4. Por conseguinte, mesmo que o poder público tenha dotado a região de serviços públicos como luz, água e telefone, subsiste a qualidade de área de preservação permanente e a ilegalidade da construção sem suporte em autorizações válidas. 5. Além disso, quanto ao argumento de que o réu não teria causado danos ao meio ambiente, pois já teria adquirido o imóvel de outrem, a obrigação de recompor o meio degradado é propter rem, inerente à função socioambiental da propriedade, de modo que acompanha o imóvel e pode ser exigida dos adquirentes posteriores, ainda que não tenham sido autores da lesão ecológica. Precedentes. [...] 6. Destaque-se que eventual dano

anterior à área não retira dela a qualidade de área de preservação permanente, pois, se assim fosse, os loteamentos implantados com infração à legislação ambiental tornar-se-iam legais pela degradação completa do meio ambiente, justamente aquilo que a lei procura reprimir. 7. Em relação ao fundamento de que por se tratar de área com ocupação consolidada nenhum efeito surtirá ao meio ambiente a demolição da edificação, o STJ já entendeu que "ante o princípio da melhoria da qualidade ambiental, adotado no Direito brasileiro (art. 2º, caput, da Lei 6.938/81), inconcebível a proposição de que, se um imóvel, rural ou urbano, encontra-se em região já ecologicamente deteriorada ou comprometida por ação ou omissão de terceiros, dispensável ficaria sua preservação e conservação futuras (e, com maior ênfase, eventual restauração ou recuperação)": 8. Quanto ao argumento de baixo impacto ambiental, comumente levantado em situações como a dos autos, em construções erigidas em áreas non aedificanti, a questão do baixo impacto "demanda avaliação na perspectiva de cada empreendimento, em si, isoladamente, mas sobremaneira na perspectiva do conjunto, ou seja, daquilo que se poderia chamar de universalidade ecológica: os seus efeitos cumulativos, grau de saturamento da região, sinergias, peculiaridades locais (existência, p. ex., de espécies ameaçadas de extinção), fragilidade do bioma". Dessa forma, devem ser os impactos avaliados sob a perspectiva do conjunto, a "universalidade ecológica". [...]10. Diante disso, a **apropriação e transformação da Área de Preservação Permanente para interesses meramente individuais, vai em sentido diametralmente oposto à destinação comum dada pelo legislador, devendo essa atitude ser coibida pelas vias competentes, impedindo que um bem dessa natureza seja modificado a bel prazer de alguns, que acreditam que possuem direito exclusivo sobre ele. Sob este prisma exsurge inarredável a necessária ingerência do Judiciário sobre o mundo fático. Ocorre que, num mundo como o atual, onde, cada vez mais, os problemas ambientais vem degradando a qualidade de vida, todos possuem responsabilidades a assumir e o Poder Judiciário, uma vez provocado, deve fazer prevalecer os postulados constitucionais e a lei, voltando-se para uma interpretação comprometida com essa realidade, para a melhoria do ecossistema.** (TRF4, AC 5005418-96.2012.404.7004, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 29/05/2015). Grifei

Em suma, a ocupação irregular de bem público, especialmente quando viola frontalmente normas ambientais, não pode ser convalidada. Deve, ao contrário, ser combatida pelo Poder Público, ao qual compete extirpar o abuso de direito por determinados particulares para assegurar a observância da garantia constitucional, conferida a todos, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade devida, na forma do artigo 225 da Constituição Federal.

Por consequência, não restam dúvidas de que as construções irregulares mantidas pelos réus em APP e APA devem ser demolidas, assegurando-se a reparação completa do dano ambiental causado pela ocupação ilegal do local.

B) Responsabilidade civil - reparação do dano ambiental e demolição dos imóveis

Para assegurar a devida proteção ao ambiente equilibrado, previu o legislador a responsabilidade objetiva do poluidor (art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), entendido como o responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3º, IV).

Sobre o conceito de poluidor, pertinentes são as lições extraídas do seguinte julgado do STJ:

AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL (LEI 9.985/00). OCUPAÇÃO E CONSTRUÇÃO ILEGAL POR PARTICULAR NO PARQUE ESTADUAL DE JACUPIRANGA. TURBAÇÃO E ESBULHO DE BEM PÚBLICO. DEVER-PODER DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO. OMISSÃO. ART. 70, § 1º, DA LEI 9.605/1998. DESFORÇO IMEDIATO. ART. 1.210, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. ARTIGOS 2º, I E V, 3º, IV, 6º E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981 (LEI DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE). CONCEITO DE POLUIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DE NATUREZA SOLIDÁRIA, OBJETIVA, ILIMITADA E DE EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO.[...] 3. A criação de Unidades de Conservação não é um fim em si mesmo, vinculada que se encontra a claros objetivos constitucionais e legais de proteção da Natureza. Por isso, em nada resolve, freia ou mitiga a crise da biodiversidade - diretamente associada à insustentável e veloz destruição de habitat natural -, se não vier acompanhada do compromisso estatal de, sincera e eficazmente, zelar pela sua integridade físico-ecológica e providenciar os meios para sua gestão técnica, transparente e democrática. A ser diferente, nada além de um "sistema de áreas protegidas de papel ou de fachada" existirá, espaços de ninguém, onde a omissão das autoridades é compreendida pelos degradadores de plantão como autorização implícita para o desmatamento, a exploração predatória e a ocupação ilícita. 4. Qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, no Direito brasileiro a responsabilidade civil pelo dano ambiental é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura, e do favor debilis, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à Justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental. Precedentes do STJ. [...] 11. O conceito de poluidor, no Direito ambiental brasileiro, é amplíssimo, confundindo-se, por expressa disposição legal, com o de degradador da qualidade ambiental, isto é, toda e qualquer "pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental" (art. 3º, IV, da Lei 6.938/1981, grifo adicionado). 12. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano urbanístico-ambiental e de eventual solidariedade passiva, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem cala quando lhe cabe denunciar, quem financia para que façam e quem se beneficia quando outros

fazem. [...]18. *Recurso Especial provido. REsp 1071741/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe 16/12/2010. Grifei*

Dado o caráter objetivo da responsabilidade civil do poluidor, é indiferente o aspecto subjetivo de sua conduta (existência ou não de culpa), importando primordialmente o resultado naturalístico ambiental causado pela ação/omissão, que enseja o automático dever de reparar o dano. Por conseguinte, para a configuração da responsabilidade civil ambiental do poluidor basta que se demonstre o dano e o nexo de causalidade entre eles.

No caso vertente, porém, verifica-se que os réus, descritos apenas como ocupantes dos imóveis descritos na inicial, não puderam ser adequadamente identificados nos autos.

Embora se possa constatar a presença humana nos imóveis objeto da lide, traduzida na ocupação pretérita do local ambientalmente protegido com construções que ultimaram por ser abandonadas por seus responsáveis, não há nos autos prova suficiente a identificar qualquer dos responsáveis pelas construções ou mesmo pela posterior ocupação dos imóveis.

Assim, no caso específico dos autos, não há prova capaz de ligar os danos verificados a qualquer sujeito poluidor responsável pelos prejuízos ambientais constatados.

Resta inviável, portanto, atribuir a pessoas indeterminadas a responsabilidade pela demolição das construções, pela restituição ao *status quo* ou mesmo a condenação ao pagamento de indenização de danos materiais ou morais.

Em contrapartida, merece acolhimento o pleito de autorização do MPF a proceder às medidas cabíveis para reparar os danos causados nos imóveis objeto da ação, a saber a demolição das construções, com a retirada do entulho, e a promoção dos atos necessários à regeneração dos danos ambientais decorrentes da manutenção das casas no local, sob orientação e fiscalização da instituição estatal ambiental com atribuição para tanto, a saber o IAP.

Quanto à tutela inibitória pleiteada (condenação do réu a abster-se de adquirir/construir imóvel na APA sem autorização), observo que a conduta em questão já é vedada pelo ordenamento jurídico, que prevê sanções administrativas na esfera ambiental e ainda penais para aqueles que incorrerem em sua prática. Portanto a tutela pleiteada revela-se desnecessária.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto aos réus ocupantes dos imóveis referentes às notificações de nº 99, 100, 110 e 116, forte nos artigo 485, VI do CPC.** No

mais, **confirmo** a medida liminar deferida no evento 3 e **acolho em parte** os pedidos, resolvendo o mérito da ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC-2015, para **autorizar** o MPF, com o auxílio do IAP, a **realizar a completa demolição**, promovendo a destinação ambientalmente adequada do entulho e os atos necessários à regeneração ambiental, das edificações existentes na Ilhas Tarará, Mineira e Cruzeiro, situadas nas seguintes coordenadas geográficas:

- 1) 22K0282506 7489294 (notificação nº 76);
- 2) 22K0282480 7489197 (notificação nº 77);
- 3) 22K0282438 7489124 (notificação nº 78);
- 4) 22K0281278 7489221 (notificação nº 82);
- 5) 22K0277843 7488636 (notificação nº 84);
- 6) 22K0278130 7488368 (notificação nº 86);
- 7) 22K0278278 7488766 (notificação nº 88);
- 8) 22K0278313 7488818 (notificação nº 89);
- 9) 22K0278508 7489010 (notificação nº 91);
- 10) 22K0278588 7489112 (notificação nº 93);
- 11) 22K0277017 7488042 (notificação nº 98);
- 12) 22K0276823 7487705 (notificação nº 101);
- 13) 22K0277884 7487617 (notificação nº 111);
- 14) 22K0277318 7487897 (notificação nº 117);
- 15) 22K0277347 7487934 (notificação nº 119).

Ante a preponderância da sucumbência do autor da ação, fica dispensada a condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos dispostos no artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

Intimem-se.

de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **70005839650v12** e do código CRC **45d11a30**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **ADRIANO JOSÉ PINHEIRO**

Data e Hora: 6/11/2018, às 11:34:0